



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012464-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDMILSON JOSÉ DA SILVA e REDE MULTI ASSISTÊNCIA ME, é agravado W2F INFORMÁTICA LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60687

AGRV.N°: 2012464-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRA

AGDA. : W2F INFORMÁTICA LTDA. ME

JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Violação de propriedade industrial – Decisão que determinou a apresentação de documentos contábeis e bancários – Inconformismo manifestado – Descabimento - Decisão agravada que reiterou determinação anterior – Histórico de não colaboração dos agravantes com o processo de liquidação - Insuficiência das demonstrações contábeis e notas fiscais para apuração precisa dos benefícios auferidos com a exploração indevida da propriedade industrial - Necessidade de acesso a informações complementares sobre movimentação financeira, conforme requisitado – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, determinou a apresentação dos seguintes documentos: "*(i) demonstração contábil dos resultados referentes aos períodos de 2.020 a 2.024; (ii) extrato das contas bancárias dos Executados de todo o período compreendido entre 2.020 a 2.024; (iii) extrato de faturamento das maquininhas de cartão de débito e crédito referente aos períodos de 2.020 a 2.024; e (iv) relação de notas fiscais emitidas no período compreendido entre 2.020 a 2.024, sob pena de não ser lícito impugnar as contas prestadas pela parte requerente*".

A pugnar pela reforma, aduzem os agravantes que não se opõem à apresentação das demonstrações contábeis dos resultados (item i) e da relação de notas fiscais (item iv). Insurgem-se, contudo, quanto à determinação de apresentação de extratos bancários e extratos de faturamento das maquininhas de cartão, alegando violação ao direito ao sigilo bancário. Argumentam que tais documentos contêm informações sensíveis e incluem operações de caráter pessoal ou comercial cuja divulgação poderia causar prejuízos irreparáveis. Sustentam, ainda, que a apresentação das demonstrações contábeis e das notas fiscais seria

suficiente para comprovar o faturamento e a atividade empresarial no período. Concluem pela reforma — com o fito sejam excluídas as obrigações de apresentação dos extratos bancários e dos extratos de faturamento das maquininhas de cartão de crédito e débito.

Concedido o efeito suspensivo, com resposta.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

À saída, observo que o ato ordinatório de fl. 76, publicado em cumprimento à decisão de fls. 67/69, determinou expressamente a apresentação dos mesmos documentos que foram objeto da decisão agravada, relacionados às fls. 74/75 — sendo que os agravantes não impugnaram aquela primeira determinação, deixando transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado. Assim, a decisão agravada (fl. 85) apenas reiterou "*pela última vez*" ordem judicial anterior com idêntico conteúdo quanto aos documentos a serem apresentados.

Nesse sentido, a discussão se afigura extemporânea. Mas não é só.

Conforme relatado pela agravada e comprovado pela documentação acostada à contraminuta, os agravantes vêm adotando postura contumaz de não colaboração com o processo de liquidação. Com efeito, desde setembro de 2023, quando foram intimados pela primeira vez para apresentar "*pareceres ou documentos elucidativos*", os agravantes permaneceram inertes, a despeito das diversas intimações.

Deveras, a determinação ora impugnada representou reiterada tentativa do juízo de origem para obter dos agravantes documentos necessários à liquidação dos danos, tendo sido expressamente consignado na decisão: "*pela última vez, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente (...)*". Aliás, conquanto aleguem não se opor quanto à apresentação das demonstrações contábeis dos resultados e relação de notas fiscais, colhe-se que, até o presente momento, não apresentaram qualquer documentação nos autos do incidente. Portanto, a relutância dos agravantes em contribuir para a instrução da liquidação justifica a adoção de medidas mais enérgicas pelo juízo, com vistas a garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Quanto à alegada violação ao sigilo bancário, embora se reconheça que o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, incluindo o sigilo bancário, tenha assento constitucional (art. 5º, X, da CF), é certo que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ceder diante de outros direitos igualmente protegidos. No caso, trata-se de liquidação de sentença em ação na qual já se reconheceu a prática de ilícito pelos agravantes, consistente na violação de propriedade industrial da agravada. O que se busca, agora, é tão somente a quantificação dos danos materiais – para o que se faz necessário o acesso às requisitadas informações.

Com efeito, a determinação de apresentação de extratos bancários e de faturamento das maquininhas de cartão mostra-se proporcional e adequada aos fins pretendidos – eis que para apurar os benefícios que a agravada teria auferido se a violação não tivesse ocorrido se faz necessário conhecer a movimentação financeira dos agravantes relacionada à exploração indevida da propriedade industrial.

Nesse sentido, as demonstrações contábeis e as notas fiscais, embora relevantes, podem não refletir com exatidão o volume de negócios realizados pelos agravantes, especialmente considerando a natureza da infração – de modo que os extratos bancários e os relatórios de faturamento das maquininhas de cartão de crédito e débito fornecem informações complementares e essenciais para a correta quantificação dos danos.

Daí o desprovimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator